

AO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS
REITORIA

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17 / 2020

A BRADOK SOLUÇÕES CORPORATIVAS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 03.117.534/0001-90, com sede na Rua Carlos Maximiano nº. 25 - Loja – Fonseca - Niterói /Rio de Janeiro vem, por seu representante legal que abaixo subscreve, impugnar tempestivamente o edital supra, na modalidade Pregão **Eletrônico**, pelas razões, fatos e direitos expostos.

Com o intuito de resguardar os princípios das licitações públicas, previstos no art. 3º da Lei 8.666/93, de forma íntegra, garantir a observância do princípio constitucional da isonomia entre todos os interessados a participar do certame licitatório, e garantir a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, afirmamos que o presente ato de impugnação tempestiva, do edital em epígrafe, ocasiona-se pelas razões fático-jurídicas a seguir:

1 - DO OBJETO

Conforme estipulado no Edital de Pregão PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17 / 2020, esta licitação tem por objeto *“contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação de Outsourcing de Impressão, de Encadernação, reprodução e impressão e Impressão de crachás”*.

2 - DA AUSÊNCIA DE RESPOSTA NO PRAZO LEGAL

Inicialmente, cumpre ressaltar que a impugnação anterior, foi tempestivamente apresentada no dia 24/11/2020 (três dias úteis antes do recebimento das propostas), todavia, o órgão licitante limitou-se a suspender o certame e, ato contínuo, republicá-lo, sem responder a essa empresa os pontos impugnados.

Trata-se de verdadeira afronta ao princípio da legalidade, visto que administrador claramente ultrapassou os limites estabelecidos em lei, cometendo conduta totalmente

ilegal. Trata-se de verdadeira afronta ao poder-dever do administrador público, previsto na legislação licitatória.¹

Na regra geral, o pedido de esclarecimentos ou impugnação não tem efeito suspensivo em relação à licitação. Mas, a resposta deve ser fornecida no prazo de 24 horas a partir do pedido de esclarecimentos ou impugnação, o que se verifica no decreto federal 3.555/2000, que regulamenta a modalidade de Pregão, vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

A inobservância de tal disposição gera a nulidade e conseqüente anulação do certame. Tanto é assim, que a Corte de Contas já anulou diversos certames com essa ocorrência, vejamos:

[...] CONCLUSÃO 15. Além de não trazerem provas ou argumentos que elidissem as irregularidades do não-tratamento isonômico, da negativa de resposta à impugnação e da padronização injustificada, os responsáveis não demonstraram boa-fé na conduta dos procedimentos apresentados, pois os atos irregulares favoreceram a empresa Byting Mouse Comércio de Equipamentos de Informática Ltda. (e a marca Prometheam) em detrimento às empresas Prospera e Inkblue, por terem sido desclassificadas, e à empresa Miriam Moreira Fabris de Oliveira Eletrônicos- EPP, devido à ausência de resposta à impugnação apresentada. Por isso, os efeitos do Pregão nº 176/2010 devem

¹ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

ser anulados de tal maneira que não possam mais servir de referência ao Sistema de Registro de Preços – SRP, evitando assim que outros órgãos e entidades da Administração Pública venham a adquirir, via carona, essa ‘lousa interativa’ cuja compra foi favorecida pelas irregularidades praticadas.[...]

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. com fundamento no art. 113, § 1º, da nº Lei 8.666/1993 c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Paulo Roberto Rocha Kruger e Edivaldo Teixeira Ladislau e, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, aplicar-lhes, individualmente, multa (...).

(ACÓRDÃO Nº 955/2012 – TCU – 2ª Câmara)

Assim, inexistindo resposta das impugnações no prazo legal, tem-se que o presente certame está eivado em vício insanável, motivo pelo qual, sua republicação é medida que se impõe.

3 – DA INSISTENTE EXIGÊNCIA INDEVIDA DE CONTEÚDO DO ATESTADO DE CAPACIDADE PARA O GRUPO 2 E GRUPO/ITEM 3

Como já abordado em impugnação anterior não respondida, há divergências entre as exigências para atestados de capacidade técnica.

E nenhuma das versões exigidas se adequa à natureza dos itens do grupo II e grupo/item III. Seguem novamente os teores das exigências:

EDITAL

9.13.

Qualificação Técnica:

9.13.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.13.2. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

9.13.2.1. Serviço de Outsourcing de impressão, página A4 (gramatura 75g), cor: monocromática - Quantidade de documentos: 30.000(trinta mil)

TERMO DE REFERÊNCIA

12. CRITÉRIOS TÉCNICOS PARA SELEÇÃO DO FORNECEDOR

12.1. Os critérios técnicos para seleção do fornecedor serão previstos no Edital.

Empresas que realizem plotagem de documentos e impressão de crachás, para os quais não está sendo exigida a disponibilização de equipamentos pelo Edital, jamais se adequarão às exigências indistintas e irrestritas de *“50% (cinquenta por cento) do quantitativo total de equipamentos previstos”* e/ou de *“Serviço de Outsourcing de impressão, página A4 (gramatura 75g), cor: monocromática - Quantidade de documentos: 30.000(trinta mil)”*

Impressão de crachás ou em grandes formatos, que certamente não são impressos em A4, gramatura 75g, cor monocromática, certamente não se adequam aos serviços do segundo grupo.

E como o edital não faz diferenciação alguma do que é exigindo para o Grupo 1 ou para o Grupo 2 ou Grupo/Item 3, exigindo o mesmo para todos, vê-se claramente que essa exigência se faz restritiva.

Essa restrição precisa ser retirada do edital, ou no mínimo revista completamente, para o resguardo da higidez da licitação.

4 - DA INCONGRUÊNCIA DAS EXIGÊNCIAS DE MONITORAMENTO PROATIVO COM A NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE PORTA DE COMUNICAÇÃO SEGURA

Verifica-se que o esse edital inovou em relação ao planejamento do serviço, prevendo que a prestação não envolverá softwares de bilhetagem e de tarifação, bem como não haverá disponibilização de porta de comunicação segura. Essas disposições são bastante inusitadas e foram assim, dispostas no Termo de Referência:

4.1.2. Não está contemplado na prestação de serviços de Outsourcing de Impressão o fornecimento de software de bilhetagem e tarifação de impressão, apenas software para gerenciamento e configuração de equipamentos.

4.10.7.1. O IFTO não disponibilizará infraestrutura tecnológica (porta de comunicação segura entre o IFTO e a CONTRATADA) para a coleta remota de informações, por questões de segurança da informação.

Mais do que inusitada, essa especificação trouxe verdadeira contradição com disposições impositivas do mesmo Termo de Referência acerca do Monitoramento Proativo e cotidiano do funcionamento da solução e dos equipamentos.

Vejamos os diversos pontos em que foram feitas essas exigências:

4.11.5.2. A guarda e controle sobre o fornecimento de suprimentos e a substituição de componentes de manutenção dos equipamentos serão de responsabilidade da CONTRATADA e devem ser monitorados e providenciados pela CONTRATADA, de forma a evitar paralisação do equipamento por falta de insumos.

4.11.6.1. Entende-se como assistência técnica "on-site" a manutenção preventiva e corretiva realizada no ambiente físico das unidades (Campus e Reitoria) do IFTO, contemplando reposição de peças, instalação e configuração de equipamentos, monitoramento e ação proativa para resolução de problemas, atolamento de papéis, entre outros serviços realizados pelo técnico da contratada.

4.17.4. Os serviços de atendimento técnico, suporte e manutenção deverão compreender as seguintes atividades:

a) Monitoramento da disponibilidade dos equipamentos de impressão;

4.19.3. A manutenção de suprimentos reserva (pequeno estoque), realizada pela CONTRATADA nas localidades do IFTO, deve ser proativa, ou seja, sem a necessidade da comunicação prévia pelo IFTO. A ausência de suprimentos reserva, responsabilidade da CONTRATADA, incorrerá em abertura de chamado técnico de indisponibilidade do serviço.

RUA CARLOS MAXIMIANO Nº 25, LOJA – FONSECA – NITERÓI – RJ CEP: 24.120-000

CNPJ: 03.117.534/0001-90 Insc. Estadual: 77.029-060

Tel/Fax: 0800 282 1747 / (21) 2613-3811 E-mail: comercial@bradok.com.br

6.1.1.2. As atividades de fornecimento contínuo e substituição de suprimentos de impressão deverão ser gerenciadas de forma proativa pela CONTRATADA, **sem que haja necessidade de intervenção do CONTRATANTE.** Havendo falhas no fornecimento contínuo e substituição de suprimentos o CONTRATANTE poderá atuar para garantir a continuidade da prestação dos serviços, podendo, inclusive, aplicar glosas e/ou sanções por descumprimento da obrigação contratual.

7.1.3.11. Para a prestação de serviços de Outsourcing de Impressão será utilizado o seguinte acordo de nível de serviço:

ANS (ACORDO DE NÍVEL DE SERVIÇO) PARA A FASE DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

A CONTRATADA deverá monitorar os níveis de toner, **substituindo-o proativamente antes de atingir 0%.** É de responsabilidade da CONTRATADA a substituição do toner nos prazos estabelecidos no Termo de Referência.

Veja-se que, inclusive, o item 6.1.1.2 do Termo de Referência menciona a aplicação de glosas e sanções para os casos de descumprimento do monitoramento e atuação proativa da Contratada .

Mas como a futura Contratada realizará esse monitoramento cotidiano e proativo se não pode receber informações remotamente das soluções instaladas no Órgão?

As obrigações criadas e listadas acima são totalmente incompatíveis com o modelo ímpar que está sendo criado pelo IFTO.

Nesse modelo, não há como monitorar remotamente os suprimentos instalados nas máquinas, o consumo de papel, os defeitos apresentados nas máquinas.

Como então o IFTO estabelece a obrigação de a Contratada agir proativamente, quando somente está sendo permitido a obtenção de informações *in loco*?

Sem a previsão de um técnico residente, como o IFTO imagina que a Contratada terá atualizações regulares dos status dos equipamentos e suprimentos?

É impraticável o modelo criado.

5 - DA PREJUDICIAL EXIGÊNCIA DE PREÇOS IGUAIS PARA OS 4 TIPOS DE IMPRESSÃO A4 MONOCROMÁTICA, BEM COMO DE PREÇO MÍNIMO DO ITEM

O Edital definiu que:

RUA CARLOS MAXIMIANO Nº 25, LOJA – FONSECA – NITERÓI – RJ CEP: 24.120-000

CNPJ: 03.117.534/0001-90 Insc. Estadual: 77.029-060

Tel/Fax: 0800 282 1747 / (21) 2613-3811 E-mail: comercial@bradok.com.br

2.5.2. Conforme recomenda o documento de Boas práticas, Orientações e Vedações anexo da Portaria MP/STI Nº 20, de 14 de junho de 2016, o valor da impressão/cópia EXCEDENTE para a prestação de serviços de Outsourcing de Impressão será: valor unitário único por tipo de impressão (monocromática e policromática), que deve ser inferior ao menor valor unitário de página impressa dentro da franquia mensal.

O valor do excedente deverá ser de 80% do valor cobrado pela página impressa dentro da franquia.

Com tal disposição, o Edital estabeleceu, direta e indiretamente que:

- a) Todos os itens de um mesmo pigmento devem ser do mesmo preço, já que seus excedentes também devem ser de preço igual e todos eles devem corresponder a 80% da produção franquiada;
- b) O preço de cada impressão excedente deve ser fielmente 80% do preço da impressão franquiada.

A primeira interpretação se mostra razoavelmente equivocada, em razão de haver 4 tipos de equipamentos distintos em concorrência no lote 1 e todos eles poderem realizar impressões monocromáticas.

São equipamentos de 30 PPM, 40 PPM e 45 PPM, além do equipamento policromático, os quais têm custos operacionais e de suprimentos completamente diferentes, gerando custos diferentes para cada página impressa.

A exigência de preços iguais forçará as empresas a “compensar” os preços mais altos os itens de preços mais baixos, um fator de grande risco para a Administração, pelo perigo de jogo de planilhas.

Com essa exigência, os custos dos equipamentos de operação mais cara serão “diluídos” e repassados aos equipamentos de operação mais barata, exatamente aqueles que tem maior quantitativo na licitação.

Como os itens de maior quantitativo certamente serão os itens de maior contratação, a Administração corre o sério risco de pagar mais caro pelo serviço, em razão do repasse dos custos dos equipamentos de maior porte, os quais tem muito menor chance de grandes escalas de contratação.

Nesse Jogo de Planilha, ainda que não proposital, a Administração está colocando o Erário em risco.

Outro risco ao erário é o de estabelecer preços fixos das impressões excedentes, com base no valor da impressão franquiada.

A Administração não observou que esses itens foram dispostos de forma autônoma, dentro do Grupo I, no sistema de licitação e, como tal podem receber disputa de preços.

Porém, ao vincular os preços entre os itens, a Administração impediu essa competição.

E mais: de forma transversa, estabeleceu patamar mínimo de preços, já que as impressões não poderão ser nem mais, e nem menos do que 80% do preço da impressão franquiada, conforme a disposição acima transcrita.

E isso está contra a Lei, em especial a Lei 8.666/93:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

O que o edital poderia ter feito é de estabelecer um patamar máximo de proporção entre os preços franquiados e os excedentes, mas jamais uma proporção exata, sem a possibilidade da oferta de preços mais baixos.

Assim, faz-se necessário corrigir essas disposições no Edital.

6 – DAS PERSISTENTES DISPOSIÇÕES VAZIAS SOBRE A PROVA DE CONCEITO

O Edital trouxe a seguinte disposição vazia:

5.3. Deveres e Responsabilidades do Órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preços

- As regras para a substituição da solução registrada na Ata de Registro de Preços, garantida a realização de Prova de Conceito, observado o disposto no inciso III, alínea "c", item 2 deste artigo, em função de fatores supervenientes que tornem necessária e imperativa a substituição da solução tecnológica.

Isso é tudo o que o Edital traz sobre a prova de conceito.

Em lugar algum há definições sobre: Quanto tempo depois da convocação será a Prova de Conceito? Quanto tempo ela durará? Como e em que configurações de ambiente ela será realizada? O que especificamente deverá de demonstrado? Com qual quantitativo de pessoal a melhor colocada poderá acompanhar o procedimento?

Nada disso é esclarecido pelas disposições do Edital e seus anexos.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou firmemente a respeito:

No caso de exigência de amostra de produto, devem ser estabelecidos critérios objetivos, detalhadamente especificados, de apresentação e avaliação, bem como de julgamento técnico e de motivação das decisões relativas às amostras apresentadas.

Acórdão 2077/2011-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Em caso de exigência de amostra, o edital de licitação deve estabelecer critérios objetivos, detalhadamente especificados, para apresentação e avaliação do produto que a Administração deseja adquirir. Além disso, as decisões relativas às amostras apresentadas devem ser devidamente motivadas, a fim de atender aos princípios do julgamento objetivo e da igualdade entre os licitantes.

Acórdão 529/2018-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

Assim, deve o certame ser suspenso, para que haja adequação devida do Edital, a fim de dar a ciência devida dos critérios objetivos de avaliação e apresentação da Prova de Conceito, bem como os seus custos possam ser previamente calculados, inclusive para que sejam verificados os seus impactos na composição das propostas licitatórias.

7 - DA INCONGRUÊNCIA ENTRE DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS

O edital e seus anexos apresentam disposições contraditórias entre si.

Essa situação impede de saber, ao certo, quais são as especificações bem delineadas do Objeto Licitado, bem como será a execução contratual.

Em relação à possibilidade de manutenção de estoque mínimo de insumos em espaço a ser disponibilizado no órgão, identificamos várias disposições divergentes:

4.11.11. Para fins de garantia de continuidade dos serviços no caso de indisponibilidade temporária no mercado ou problemas com relação à aquisição e/ou distribuição de suprimentos, a CONTRATADA **deverá manter dentro das dependências do CONTRATANTE**, um estoque mínimo de toners e papel (estoque de segurança) cuja capacidade seja suficiente para imprimir/copiar o equivalente a um mês do volume estimado de impressão. Para o melhor cumprimento dos SLAs e agilidade na prestação dos serviços contratados. A CONTRATANTE **não** disponibilizará espaço físico nas localidades para armazenamento de suprimentos, peças e equipamentos de backup necessários à execução dos serviços.

4.19. Requisitos Materiais

4.19.1. A CONTRATADA **deverá fazer gestão de pequeno estoque de papel e toner nas localidades em que o serviço for prestado** para atender demanda de cópias e impressões para no mínimo um mês. Os quantitativos específicos devem ser calculados tomando-se por base a quantidade de equipamentos da unidade (Campus e Reitoria), a quantidade de impressões mensais e as margens de segurança para momentos de pico.

4.19.2. O controle de **estoque do papel a ser fornecido** será feito pela **CONTRATANTE** devendo observar a necessidade de reposição do estoque de papel de forma a não haver interrupção do serviço.

6.1.3.3. A CONTRATANTE **não** disponibilizará espaço físico nas localidades (Unidades e Reitoria) para prestação de serviços de Outsourcing de Impressão, para a logística do contrato, tais como: **armazenamento de suprimentos, insumos**, acessórios e equipamentos de backup que se fizerem necessários para que os níveis mínimos de serviços sejam alcançados.

Já em relação ao prazo para conclusão dos atendimentos, foi estabelecido prazo de conclusão igual ou menor do que o prazo de início dos atendimentos, em grave divergência

7.1.3.7. Os serviços de manutenção corretiva relacionados à prestação de serviços de Outsourcing de Impressão deverão ser **concluídos** no prazo máximo de **1 (um) dia útil**, contados a partir data de abertura do chamado técnico.

Tabela 7 - Atendimento Segundo Nível

Segundo Nível: SLA = **1 (um) útil**, contado a partir da data de abertura do chamado (todas as localidades).

Atendimento presencial por técnico da CONTRATADA;

Acionamento via Service-Desk da CONTRATADA;

Manutenção Corretiva: Visa o perfeito ajuste e funcionamento do equipamento, como configurações que exijam intervenção física e substituição de peças.

Tabela 8 - Atendimento Terceiro Nível

Terceiro Nível: SLA = **3 (três) dias úteis**, contados a partir da data de abertura de chamado (todas as localidades).

Atendimento presencial realizado por técnico da CONTRATADA;

Acionamento via Service-Desk da CONTRATADA;

Por fim, resta claro que no edital que o objeto licitado é composto de muito mais do que o serviço de outsourcing, posto que inclui serviços de plotagem, reprografia e impressão de cartões.

Mas não são definidas especificações básicas acerca desses outros serviços, como:

- a) Qual será a gramatura do papel para as plotagens?
- b) Como serão solicitados os serviços de plotagem, reprografia e impressão de cartões?
- c) Como devem ser entregues (acondicionamento, lugar...) dos resultados dos serviços de plotagem, reprografia e impressão de cartões?
- d) Quais especificações de cor, material e outros sobre capa, arame e demais insumos necessários aos serviços de encadernação?
- e) Quais especificações de modelo, cor, tamanho, material, resistência dos acessórios para fixação dos crachás em roupa e cordões?

Além de outras

É certo que essas diferenças e omissões, afetam em muito os custos de aquisição, logísticos e operacionais da futura Contratada.

Essa situação fere Súmula do Tribunal de Contas da União, qual seja:

SÚMULA Nº 177

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui **regra indispensável da competição**, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade

Dessa forma, precisa-se que haja a devida correção das informações dissonantes, a fim de que haja a possibilidade legítima de confecção de uma proposta perfeitamente amoldada aos custos concretos da contratação.

10 - DA CONCLUSÃO

Conforme explicitado, com sua devida fundamentação, o presente documento impugnatório tem a estrutura necessária para apontar a deslisura do referido processo.

Cabe a Administração **ADEQUAR** o processo de acordo com a **LEI VIGENTE**, além de ser fiel às determinações dos **Tribunais de Contas e demais entidades norteadoras**, que possuem atribuições e competências suficientes para examinar todo e qualquer edital lançado pela Administração. **O norte traçado pela LEI pelos Tribunais torna-se INALTERÁVEL, por força do Princípio da Segurança Jurídica, base mesma do Estado Democrático de Direito.**

Em vista das exigências restringirem de forma arguta toda proibidade competitiva do processo licitatório, aguardamos o recebimento, análise e deferimento desta tempestiva impugnação, resultando na **SUSPENSÃO IMEDIATA** do referido processo, podendo posteriormente recuperar todas as características essenciais e primordiais a disputa, possibilitando a participação de empresas que foram prejudicadas ao se depararem com tais exigências **INAPROPRIADAS e ILEGAIS**.

Aproveitamos para reiterarmos os pedidos de:

- a) Readequação das especificações técnicas (Equipamentos e Solução) de modo a ampliar a competitividade e escoimar os vícios do presente instrumento convocatório, conforme devidamente fundamentado nesta peça;

RUA CARLOS MAXIMIANO Nº 25, LOJA – FONSECA – NITERÓI – RJ CEP: 24.120-000
CNPJ: 03.117.534/0001-90 Insc. Estadual: 77.029-060
Tel/Fax: 0800 282 1747 / (21) 2613-3811 E-mail: comercial@bradok.com.br

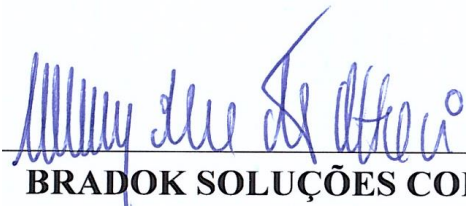
- b) Demais adequações.
- c) A suspensão imediata do certame para sua readequação de modo a restituir a lisura do processo;
- d) Observância dos dispositivos da Lei 8.666/93, em especial o seu Art. 90, "Seção III", "Dos Crimes e Das Penas", conforme considerações a seguir:

É dever do Administrador e/ou servidor público sanar quaisquer vícios que venham a frustrar o caráter competitivo do certame. Do contrário, versa no Art.90 em sua "Seção III", "Dos Crimes e Das Penas", **que a frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório cabe PENA – DETENÇÃO DE 2 (DOIS) A 4 (QUATRO) ANOS E MULTA.**

Aguardamos que respeitem com louvor os **princípios primordiais ao bom andamento do processo licitatório.**

Nestes termos,
P. deferimento.

Niterói, 24 de novembro de 2020.



BRADOK SOLUÇÕES CORPORATIVAS

ELOY BENEDICTO OTTONI
SÓCIO

IDENTIDADE: 3428233 IFP/RJ - CPF.: 407.758.797-20